



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000293-67.2011.5.04.0221 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: SILVIA IARA DURO FERNANDES DOS SANTOS - Adv.
Odilon Nunes da Silva Junior
Recorrido: AMADOR DOS SANTOS (ESPÓLIO) - Adv. Luciana
Mello Alves
Origem: Vara do Trabalho de Guaíba
Prolator da
Sentença: JUIZ HORISMAR CARVALHO DIAS

E M E N T A

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
Hipótese em que evidenciado nos autos que entre as partes não houve relação de emprego mas sim relação afetiva que resultou em casamento. A realização de tarefas pela reclamante no âmbito doméstico revertia em prol não somente do reclamado, mas do casal. Sentença de improcedência confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000293-67.2011.5.04.0221 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de improcedência da ação (fls. 119-121) recorre a reclamante.

Em seu recurso ordinário das fls. 122-125 argumenta ter sido comprovada nos autos a **existência de relação de emprego** em período anterior à sua união matrimonial com o reclamado, ou seja, de setembro de 2005 a outubro de 2009.

Há contrarrazões nas fls. 128-132.

Os autos sobem a este Tribunal para exame e julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

O Juízo "a quo" não reconheceu o vínculo de emprego postulado na petição inicial ao fundamento de que o contexto probatório dos autos, essencialmente a prova oral, não demonstra a presença concomitante dos elementos legais na relação entre as partes, não permitindo o acolhimento da pretensão da autora.

A reclamante não se conforma com tal decisão. Em suas razões recursais argumenta ter sido comprovada nos autos a existência de relação de



ACÓRDÃO

0000293-67.2011.5.04.0221 RO

Fl. 3

emprego no período anterior à sua união matrimonial com o reclamado, ou seja, de setembro de 2005 a outubro de 2009, época em que o demandado contratou a recorrente para que fosse morar com ele e fazer todo o serviço da casa, mediante promessa de assinatura da CTPS e pagamento de meio salário mínimo. Salienta que o fato de ter casado com o reclamado não elide o contrato de trabalho havido anteriormente.

Ao exame.

Por ocasião do depoimento da reclamante (ata das fls. 116-117) ela revelou que "(...) *trabalhou para AMADOR DOS SANTOS e mais tarde casou com ele; pode dizer que trabalhou de setembro-2005 a outubro-2009; o trabalho era na casa de AMADOR, aqui em Guaíba; [...] recorda que a depoente foi trabalhar na casa do reclamado quando a sua filha, em determinado dia, procurava uma casa para um sobrinho, falou com o reclamado e ele teria dito que precisava de alguém para trabalhar; a filha da depoente indicou a depoente e AMADOR foi até a casa da depoente e lá disse que precisava de uma pessoa para cuidar dele, morar com ele, fazer todo o serviço da casa; disse também que morava sozinho e tinha medo de ficar só à noite, tinha fobia; na época a filha MAGDA, presente na audiência, tinha casa ao lado de AMADOR, mas foi embora para PORTO ALEGRE, pois não se acertava muito com o pai; AMADOR tem duas filhas; a depoente aceitou a proposta de AMADOR e foi residir no imóvel de AMADOR, ocupando, com a filha e neta, a parte da frente da casa, enquanto AMADOR morava nos fundos; lembra que acertou com AMADOR que a depoente iria morar na casa, na parte da frente, sem custo nenhum, e pelo trabalho da depoente haveria o pagamento de meio salário mínimo e anotação da CARTEIRA; a carteira da depoente não foi*



ACÓRDÃO

0000293-67.2011.5.04.0221 RO

Fl. 4

anotada; AMADOR pagou o meio salário mínimo para a depoente, as vezes até pegando adiantamento; AMADOR é natural de CRUZ ALTA, sendo que toda a família estava nessa cidade, apenas as filhas, MAGDA e LINDONES, é que residiam em PORTO ALEGRE; MAGDA tinha ido para PORTO ALEGRE um mês antes da depoente ir trabalhar para AMADOR; lembra que AMADOR tinha problemas de coração, falta de ar; mais tarde, AMADOR fez a proposta para a depoente, de casamento, e a depoente aceitou, pois tinha pena de AMADOR, ela era sozinho e as suas filhas quase não o visitavam; a depoente cuidou dele até o falecimento dele, quando tinha em torno de 84 anos; AMADOR teve esquemia cerebral e outras complicações; não sabe dizer quanto tempo AMADOR estava na residência quando a depoente foi para lá, em 2005; acredita que ele tenha construído a casa dos fundos em 2002, por volta desse ano; no mesmo terreno havia duas casas, sendo que a casa da frente foi ocupada pela depoente, que era de madeira; a dos fundos, de alvenaria, era ocupada por AMADOR; [...] lembra que na época quando a depoente casou com AMADOR ele dirigia o veículo dele, muito mal, mas dirigia; pode dizer que foi a partir de treze de novembro, ano do casamento da depoente com AMADOR, é que ele ficou muito doente; a proposta de casamento de AMADOR feita a depoente foi de que ele precisava de uma companhia ao lado dele, apenas isso; a depoente é pensionista do IPE, pelo falecimento de AMADOR"(grifei).

A testemunha trazida pela autora, Carla Regina, relatou que "(...) conhece a reclamante lá do bairro Parque 35, pois via ela passar com a neta em frente a casa da depoente e as vezes encontrava ela na escola da neta onde também estuda a filha da depoente; conheceu também AMADOR,



ACÓRDÃO

0000293-67.2011.5.04.0221 RO

Fl. 5

da rua, do mesmo bairro, e porque ele era uma pessoa conhecida em Guaíba, pois residia há muito tempo; foi na casa de AMADOR, quando a reclamante veio morar ali, que a depoente a conheceu; lembra que a reclamante foi morar com a filha e neta; AMADOR morava nos fundos, enquanto a reclamante na frente, no mesmo terreno, com duas casas; AMADOR morava sozinho; pelo que lembra a reclamante trabalhava para AMADOR e se não está enganada ela também teria trabalhado em uma LANCHERIA, por pouco tempo, em razão da saúde de AMADOR; sabe que a reclamante passou a cuidar de AMADOR quando passou a morar no local; pelo que lembra não havia pessoa que cuidasse de AMADOR antes da chegada da reclamante; o trabalho da autora na LANCHERIA foi comentário dela com a depoente, justificando esse trabalho pelo que ganhava na casa de AMADOR, talvez por cinco a seis meses, em 2009, acredita que tenha sido esse ano; na lancheria lembra que a reclamante falava que fazia faxina, em torno de duas horas; AMADOR não tinha parentes que morassem ali perto; AMADOR sempre foi sozinho até a chegada da reclamante; recorda que viu, antes da chegada da reclamante, a filha que está na audiência visitá-lo; raramente viu a filha visitar o pai após a chegada da reclamante; acha que foi em 2005 que a reclamante foi morar no imóvel de AMADOR, talvez em setembro; lembra dessa data porque na época a depoente tinha voltado para GUAÍBA, pois a depoente estava em SANTA CATARINA; sabe, por informações da autora, de que foi AMADOR que a convidou para trabalhar na sua casa e também porque viu a reclamante indo morar na casa, com a mudança; acha que a reclamante não pagava aluguel ao Sr. AMADOR; deve dar umas quatro ou cinco casas a distância da casa da depoente para a de AMADOR, onde estava a reclamante; as casas são na mesma quadra; as



ACÓRDÃO

0000293-67.2011.5.04.0221 RO

Fl. 6

conversas com a reclamante, onde ela contava sobre a sua situação, ocorreram na escola, quando se encontravam; nunca entrou na casa de AMADOR e nem naquela onde morava a reclamante; o encontro com a reclamante no colégio ocorria pela parte da manhã, quando levavam as crianças ao colégio, pelas 8h, e quando buscavam elas, lá pelo meio-dia; a depoente não sabe dizer se a reclamante mantinha alguma relação amorosa com AMADOR antes dela se casar com ele; o casamento da autora com AMADOR foi de conhecimento de toda a rua e ela mesmo disse à depoente; pode dizer que AMADOR era uma pessoa reservada, sendo que a depoente nunca falou pessoalmente com ele; a depoente só via ele passando; lembra que AMADOR dirigia veículo, muito pouco, não lembrando a época que isso ocorreu, se antes ou após a chegada da autora." (destaquei).

Resulta esclarecido que a autora passou a morar em residência fornecida pelo falecido, cuidando do ambiente residencial. Na linha da sentença, entendo que o contexto dos autos leva à conclusão de que a reclamante prestava serviços ao autor por estar envolvida emocionalmente com este, tendo com ele, de início, uma relação de amizade, que passou a ser de cunho amoroso, tanto que resultou em casamento, sendo forçoso concluir que os serviços que realizava resultavam em benefício não só do reclamado, mas do casal.

Adoto, ainda, a fundamentação do Julgador da origem no sentido de que "o matrimônio não é situação ocorrida subitamente, mas sim resultado do amadurecimento de uma relação amorosa e afetiva, ou seja, inviável entender que a reclamante era "empregada" do falecido até o dia anterior em que se tornou sua esposa, entendendo-se que o casamento seria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000293-67.2011.5.04.0221 RO

Fl. 7

equiparado a uma despedida sem justa causa (a inicial comenta inclusive aviso-prévio, embora não tenha sido renovada essa parcela nos pedidos). E, de qualquer sorte, ao esclarecimento, convém explicitar que, de regra, ao empregado doméstico não foi assegurado o limite de jornada, como posto na exordial. Dessa forma, não tenho como caracterizado o vínculo jurídico de emprego entre as partes, tal como definido nos arts. 2º e 3º da CLT, ou, ainda, nos moldes da Lei 5.859/72. Por decorrência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, todos eles consectários do vínculo de emprego."

Nego provimento, portanto.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO